

CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS ENTRAVES À EFETIVAÇÃO DA ADOÇÃO NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO

CONSIDERATIONS ON DIFFICULTIES REGARDING THE ACCOMPLISHMENT OF AN ADOPTION IN THE BRAZILIAN JUDICIAL SCENARIO.

Valéria Aurelina da Silva Leite¹
Melrian Ferreira da Silva Simões²

RESUMO

O presente estudo analisa os entraves do instituto da adoção no cenário jurídico brasileiro. O estudo considera cinco entraves que dificultam a efetivação do instituto da adoção e da legislação que o regulamenta. Primeiro será apresentada a limitação representada pelas discussões em torno do problema dos legitimados para a adoção. Em seguida será realizada a crítica à burocracia que de necessária se transforma em dificuldade para o bom andamento da adoção. Em seguida será necessário alertar para a dificuldade de definir a família apta para a adoção considerando o cenário de fragilidade das relações afetivas. Por fim, serão apreciadas as contradições do cadastro de adoção com as incongruências do número de espera entre abrigados para a adoção e interessados habilitados. A última parte refletirá sobre a mentalidade discriminatória dos interessados em adotar que proporciona a manutenção do abandono daqueles que não preenchem o perfil desejado.

Palavras-chave: Adoção; Família; Filiação; Vínculo Afetivo; entraves para a adoção; amor líquido.

¹ Mestranda em Teoria Geral do Direito e do Estado no “Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM” (2014). Bacharel em Direito e em Administração pela Faculdade de Ciências Gerais de Dracena; especialista em Liderança pela Faculdade de Ciências Gerenciais de Dracena. Participante do Grupo de Pesquisa em Ética do Afeto (GPEA). Estado no “Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM”.

² Mestranda em Teoria Geral do Direito e do Estado no “Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM” (2014), sendo bolsista CAPES. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pelo “Centro Universitário Eurípides de Marília – Univem”, Participante do Grupo de Pesquisa em Ética do Afeto (GPEA) e do Grupo de Estudos, Pesquisas, Integração e Práticas Integrativas (GEP) ambos da instituição “Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM”. Advogada. Endereço eletrônico: melriansimoes@ig.com.br

ABSTRACT

The objective of this paper is to analyze the obstacles in the Brazilian judicial scenario of adoption. The paper considers five obstacles that make more difficult the accomplishment of adoption and the legislation that rules it. First it shall present the limitation defined by the discussions evolving around those legitimate for adoption. It shall be followed by a criticism to the bureaucracy that from needed, transformed itself into difficulties on adoption procedures. The next step is a necessary alert to the difficulties in defining a family qualified for adoption in view of the weaknesses in the affective bonds scenario. Last but not least, the contradictions in the adoption register shall be analyzed regarding the disparity between the number of those able to adoption and those interested in adopting. The final part will make reflections on the discriminatory mentality of those interested in adopting, that results in destitution of those that do not fulfill the desired profile.

KEY WORDS: Adoption; Family; Filiation; Affective Bonds; Obstacles to adoption; Liquid Love

Introdução

O presente estudo se ocupa da adoção como um instituto capaz de levar as pessoas a criarem laços de amor tão profundos quanto aos de pais e filhos biológicos que estão ligados por laços de consanguíneos propondo respeito à liquidez das relações e das instituições no mundo atual. Em tempos de amores líquidos³ e, em consequência, de famílias líquidas, a adoção se confirma ainda mais como um importante instrumento de planejamento familiar. Num mundo marcado pela fragilidade das relações afetivas e dos laços humanos entre as pessoas, muitas são aquelas crianças e adolescentes que ficam desprovidos do apoio familiar e necessitam de construir novos laços. Bem como, muitas são as famílias que optam por métodos não naturais de filiação, entre eles, a adoção.

A adoção se configura como importante mecanismo para a construção destes novos laços familiares. Ela não se apresenta mais como instrumento da caridade ou da solidariedade humana, mas como consequência de esforço para solidificar o amor exigido pelas relações fraternas dentro da sociedade. Trata-se de importante alternativa de construção familiar na qual não se olha o desejo unilateral de construir a família, mas o bilateral, no qual se destaca o

³ Bauman trabalha com o conceito de modernidade líquida aquele oposto ao da modernidade sólida. Assim, a modernidade divide-se em duas: a) sólida: aquela em que as instituições, os sentimentos e as relações possui forma definida; b) líquida: aquela em que não é possível identificar a forma das instituições, sentimentos e relações com precisão, dada a fluidez de sua existência. O tema é objeto de diversas obras, tais como: Modernidade líquida, medo líquido, amor líquido, a globalização e as consequências humanas. Ver também: BAUMAN, Zygmunt. Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

respeito às necessidades do lado mais fraco: a criança ou o adolescente privado do laço familiar e que precisa de novo espaço familiar para se construir como ser humano.

Contudo, a adoção encontra uma série de entraves que serão objetos deste breve estudo. Identificar-se-á cinco empecilhos que dificultam a eficácia do instituto da adoção: a) a discussão dos legitimados que privilegia as condições ideais para alocar a criança ou adolescente em uma família; b) os procedimentos burocráticos que tornam morosos os processos de adoção acumulando crianças e adolescentes de um lado e famílias interessadas do outro numa fila interminável; c) a fragilidade dos laços afetivos nos tempos atuais que dificultam o planejamento em médio prazo da vida das pessoas; d) as contradições do cadastro de adoção; e) a seletividade da escolha de casais que, ao contrário do método natural, buscam crianças e adolescentes com as características que lhes agradem.

A proteção para aquele que se encontra em situação de fragilidade social tende a se tornar regra na proteção do direito. Assim, a proteção processual da adoção visa a garantir o interesse do adotado. Porém, se está exigência ultrapassa o limite da razoabilidade pode tornar-se entrave para o bom andamento do instituto. Desta forma, tanto se protege o interesse do menor abandonado, sem família, que, ao final, ela permanecerá sem a inserção em vida de laço familiar.

Primeiro entrave: quanto aos legitimados para a adoção

Segundo a legislação nacional, podem adotar as pessoas maiores de 18 anos, que sejam no mínimo 16 anos mais velhos que o adotante, e que não tenham parentesco até o segundo grau. Tal proteção objetiva evitar situações que podem causar confusão. Porque, por exemplo, a adoção do neto pelo avô não faria sentido, além de que poderia causar uma confusão familiar, já que seu filho passaria a ser irmão de seu neto.

A partir do que está regulamentado, é possível legitimar-se, também, na modalidade de adoção individual qualquer pessoa que preencha o requisito da idade independentemente de seu estado civil (MONACO, 2002). Desde que consiga comprovar as exigências estabelecidas de legislação.

Ainda, pode ocorrer a modalidade de adoção conjunta pela qual se exige que os adotantes sejam casados civilmente ou que mantenham união estável. E com a entrada em vigor da lei 12.010/2009, hoje há também a possibilidade da adoção conjunta por casais divorciados, ou em separação em caso de União Estável, desde que na constância do casamento ou na União Estável, tenha se iniciado o processo de adoção e ocorrido o convívio com o adotante criando assim um laço íntimo de afeto, e que na dissolução do casamento ou

da união Estável acordem com a guarda compartilhada do adotado. Isto porque, de acordo com o artigo 42, § 4º da lei 12.010/2009:

Artigo 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

O ato de adotar é uma conduta marcada pela alteridade. Assim, a adoção é um ato pessoal de vontade do interessado em adotar, desprovido de seletividade discriminatória, portanto não pode levar em conta o estado civil, sexo ou a nacionalidade daquele que passara a integrar sua vida familiar. Tal solidariedade se estende para as condições materiais exigindo que para adotar, a pessoa tenha condições de oferecer o suporte necessário para o desenvolvimento da criança que, por aquele ato, passará para sua filiação. Pela mesma alteridade, requer condições morais para desempenhar a função de adotante.

Do ponto de vista do reconhecimento legal do interesse da criança e do adolescente, a adoção é medida extrema para buscar a composição de uma nova família. Reconhece-se que o ideal consiste em dar possibilidade para a integração e o desenvolvimento na família genitora. Portanto, com a nova lei da adoção, vieram algumas importantes mudanças e, entre elas, encontramos a prioridade de se esgotar as tentativas de manter a criança ou adolescente no seio da família de origem, como por exemplo, com os tios, com os primos, antes de ser liberada para adoção. Seria o novo conceito de família, o família extensa ou ampliada, prevista no artigo 25 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente):

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

O próprio parágrafo único do artigo acima define a família extensa como algo além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, chegando às relações formadas por parentes próximos, excluídos o de segundo grau como demonstrado acima, com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculo dentro de sua família original, esta tem a preferência na adoção, ou seja, tem a primazia entre os legitimados.

Sendo prioritária a manutenção com a família de vínculo sanguíneo, somente após o esgotamento de todas as possibilidades de ficar o adotante com a família de origem seria possível a habilitação para a adoção por pessoas de fora da família. Tal compreensão, apesar de corresponder à compreensão aceita na sociedade de que o melhor é a criança permanecer com os seus consanguíneos, representa uma limitação para a adoção, pois acaba resultando em medidas que retardam o processo fazendo a criança crescer e amadurecer passando a ter maior dificuldade para se adaptar na família adotiva.

O ECA não faz restrições quanto ao estado civil dos adotantes, e para Dias (DIAS, 2010) a adoção por casais homoafetivos não é proibida uma vez que no Estatuto da criança e do adolescente no artigo 28 não existe definição de família substituta ao permitir a colocação de crianças e adolescentes em seu seio. Desta forma, os casais homoafetivos também são legitimados para a adoção.

Ao se identificar os habilitados para a adoção, a legitimação para adotar considera em primeiro plano o interesse do adotando em encontrar uma família na qual possa receber o devido apoio para sua formação humana, material, educacional e social. Tal interpretação corresponde ao preceituado no artigo 43 do referido estatuto: “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”. Por este motivo, na determinação de quem é legitimado para adotar, o que tem que se levar em conta é o que trará mais vantagem para o adotando, o que o fará mais feliz e lhe possibilitará condições dignas de vida; o que lhe possibilitará relações mais estáveis e úteis para sua formação humana, social, econômica e moral.

De acordo com PAULO (2009), a criança adotada por um casal homoafetivo pode sofrer preconceito, não resta dúvida disto, o preconceito realmente existe. Mas é praticamente impossível vivermos imunes a ele, seja por sermos altos, gordos, baixos ou inteligentes. Todos têm que lidar diariamente com uma cota de preconceitos por vivermos nesta sociedade de humanos. Como também enfrentam preconceitos crianças adotadas por pais de raças diferentes da sua, as adotadas por pais mais idosos. A consequente pergunta consiste em entender se não é mais fácil enfrentar estes tipos de preconceitos, do que viver uma vida sem o aconchego de uma família, sem a presença de alguém que a incluía em seu projeto de vida. A superação deste preconceito tem levado ao crescente deferimento de adoção para casais homoafetivos.

Outra novidade interessante da lei 12.010/09 foi a acolhida pelo artigo 41, §1º, do ECA, ao admitir que um dos cônjuges (ou companheiros) adote o filho do outro; sem prejuízo ao poder familiar deste em relação à criança. Nesta hipótese, mantém-se o vínculo de filiação

entre o adotado e seu genitor. Trata-se de norma atual e totalmente relevante, considerando a existência de novas uniões entre pessoas viúvas, separadas ou solteiras e que já possuem filhos, de modo a proporcionar maior vincula entre os membros da família (HONORATO; LENCHET, 2007, p. 51).

Em resumo, uma medida de proteção tão importante quanto a adoção não pode perder sua efetividade em decorrência da discussão de quem pode adotar. Dentro das atuais conjunturas culturais, devem-se considerar as condições reais de formação humana respeitando a diversidade cultural na qual se vive. O instituto da adoção lida com a relação de pessoas especialmente aquela relação adstrita ao universo familiar. E esta relação é complexa mesmo para os filhos naturais, não sendo diferente para os adotados.

A adoção integra o interessado a uma família e a todas as vantagens e dificuldades da convivência familiar. Os legitimados não são pessoas idealizadas, mas homens e mulheres usufruindo de todas as belezas da vida e enfrentando todas as dificuldades. Em meio a relações marcadas pela fragilidade dos laços, são legítimos não aqueles que garantem a solidez permanente da família, mas aquele que pretende assumir a filiação de alguém com todas as consequências que isto representa.

Segundo entrave: da burocracia necessária aos empecilhos burocráticos.

A adoção apresenta-se como procedimento de jurisdição. É através do devido processo legal que se dirá o direito dos interessados em adotar e ser adotado. E, como todo processo, o de adoção apresenta seus ritos e procedimentos. Contudo, nas condições de pouca celeridade que atinge a jurisdição brasileira e de equívocos da interpretação do melhor interesse da criança e do adolescente (BRAUNER; AZAMBUJA, 2013), a burocracia necessária para o bom andamento do processo corre o risco de transformar-se em entrave para o resultado.

A chamada de lei da adoção, que busca reduzir o tempo de permanência da criança e do adolescente nas instituições, veio cheia de bons propósitos, mas com poucas chances de esvaziamento dos abrigos nos quais, em 2012, se encontravam depositadas mais de 80 mil seres humanos à espera de um lar, dos quais pouco mais de cinco mil encontravam aptos para a adoção. Contudo, depara-se com um grande dilema: como ser célere nos procedimentos de adoção ao mesmo tempo em que se privilegia a manutenção da criança e adolescente com a família extensa?

Em recente levantamento realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e promovido pela Secretaria Estadual de Direitos Humanos da Presidência da

República com apoio do UNICEF foram investigados um total de 89 programas de abrigo. A pesquisa constata que a maioria absoluta dos abrigados tem família (86,7%); 46% dessas crianças estão nos abrigos sem o conhecimento da Justiça, e apenas 11% estão aptas para a adoção. São dados alarmantes, na medida em que 86,7% das crianças são impedidas de exercer o direito constitucional a convivência familiar e comunitária, condenadas a viver dentro de abrigo (DECCACHE, 2003).

O pedido de adoção da criança e do adolescente é regido hoje pela lei 12.010/2009 que trouxe mudanças ao ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), pois para a adoção será imprescindível a formação de um processo de natureza judicial, com vários documentos a serem juntados, entre eles: comprovante de renda e de domicílio, atestado de sanidade física e mental, certidão de antecedentes criminais, e negativa de distribuição civil; petição inicial, audiência, preparação psicossocial e jurídica, como preleciona o artigo 197-A da Lei 12.010/09.

A lei 12.010/09 chama-se lei de adoção, mas com uma leitura de seus artigos verifica-se que na verdade o correto seria reconhecê-la como lei não da adoção e sim do restabelecimento da criança ou adolescente no seio de sua família de origem ou família extensiva. Pois, esta lei trás muitos entraves para a efetivação da adoção, na busca de privilegiar o melhor interesse da criança ou do adolescente e na observância da necessidade de se tentar a inclusão na família substituta ou a reinserção familiar. E, é claro que ninguém questiona este aspecto de que o melhor para a criança é crescer junto, a quem lhes trouxe ao mundo. Contudo, quando o próprio núcleo familiar já encontrou dificuldade para mantê-la, não se pode perder tempo com o esforço exagerado de reinserção na família extensa, pois isto representa risco de passar da idade de perfil e não mais ser aceita por interessados em adoção.

Na verdade, o termo é bem esse mesmo: processo de habilitação para a adoção. Pois, inicia-se com uma petição inicial, que deve ser acompanhada de uma série de documentos, entre eles comprovante de renda e de domicílio, atestado de sanidade física e mental, certidão de antecedentes criminais e negativa de distribuição civil. Ao longo do andamento, o Ministério Público, pode requerer a designação de audiência para ouvir os postulantes e as testemunhas.

Outro fator a ser levado em consideração, diz respeito à necessidade, de se ouvir sempre a criança ou adolescente a ser adotada levando sua opinião devidamente em consideração, sobre o pedido para que haja maior análise do caso. Apesar de que, a ausência do consentimento, porém, não vincula o julgador, que poderá levar em consideração outros fatores; inclusive a idade e afinidade da criança com a unidade de abrigamento, para decidir

se a colocação em família substituta oferece reais vantagens à criança desde que estas tenham idade inferior a doze anos (HONORATO E LENCHT, 2007).

Agora se a criança tem idade superior a doze anos seu consentimento vincula o do julgador, pois se a criança ou adolescente não aceitar a adoção esta não poderá ser concedida de acordo com o artigo da lei 12.010/2009:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

É preciso entender que em, se tratando de adolescentes maiores de doze anos, ficaria muito difícil forçar uma situação, para que eles aceitassem a adoção. Se assim fosse feito, com certeza não se estaria pensando no melhor interesse da criança e adolescente, o que é o verdadeiro objetivo da adoção.

O problema é que o processo se estrutura para atender uma pretensão e satisfazer determinado interesse. Com o processo de adoção não é diferente. E se filas se formam de abandonados afetivos aguardando uma família enquanto famílias procuram filhos aguardando em outras filas, a pretensão não está satisfeita e o interesse, especialmente o interesse supremo da criança e do adolescente, não é atendido. Os procedimentos objetivam zelar pela lisura dos atos e não para dificultar a eficácia do instituto da adoção.

4. Terceiro entrave: da fragilidade dos vínculos afetivos

Considerando que os próprios vínculos afetivos que dão suporte à existência da família encontram-se fragilizados, também os vínculos de filiação apresentam-se problemáticos. Após a sentença de adoção o adotado se constitui filho do adotante. A adoção gera um parentesco entre o adotante e o adotado, independente do vínculo de consanguinidade.

Segundo a concepção que regulamenta a adoção, ela procura imitar a natureza. Por este motivo, não se possibilita a adoção simultânea, por duas ou mais pessoas, pois, por natureza, a ninguém é dado mais de um pai. Aqui encontramos um primeiro equívoco. Nas famílias naturais, é comum encontrar casais separados e recasados com filhos em ambos os casamentos. Quando, em convivência pacífica após a segunda união, as crianças da primeira união encontram-se diante da inusitada situação de dois pais e duas mães: os consanguíneos que os geraram e o companheiro ou novo cônjuge do pai e da mãe.

Como afirma Gagliano:

A adoção atribui ao adotado a condição de filho do adotante, com todos os efeitos de direito, pessoais e patrimoniais, inclusive sucessórios, em regime de absoluta isonomia em relação aos filhos biológicos, desligando-o dos seus pais naturais, mantidas tão somente, as restrições decorrentes dos impedimentos matrimoniais. E passa a adoção a produzir efeitos após o trânsito em julgado da sentença constitutiva (GAGLIANO; PAMPLONA, 2012).

De acordo com o art. 46, §1º do ECA:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

Permite-se a dispensa do estágio de convivência nos casos em que o adotando, encontra-se com menos de um ano de idade, ou se já estiver em companhia dos adotantes o tempo suficiente para poder avaliar a formação do vínculo sócio-afetivo. Porém, o estágio de convivência assegura tão somente a empatia e as condições iniciais de convivência familiar, não garante o futuro da família, nem que aquele casal permanecerá para sempre juntos. O estágio de convivência é instrumento útil para o entrosamento entre aquele que vai ser adotado e a família que o receberá para ver se há as devidas condições para a filiação.

A criança ou o adolescente que será adotado precisa de garantia para encontrar uma família que tenha infraestrutura para recebê-los, pois parte-se do princípio de que são por si só pessoas impossibilitadas de receber amor da família biológica. Por isso, necessitam de mais cuidado e proteção do que as crianças e adolescentes que não passaram por este processo de rejeição. Por isso, o estágio de convivência é fundamental, além de ser totalmente indispensável o estudo social a fim e se verificar a estrutura da família que irá adotar (DOMINGOS, 2006, p. 57).

Contudo, por mais afinidade que se construa na convivência, a vida familiar trará todas as dificuldades do relacionamento permanente de um grupo de pessoas. Convém destacar, portanto, que o objetivo da adoção é a integração familiar entre adotado e adotante. Da mesma forma que a chegada de um filho natural apresenta, num primeiro momento, mais as virtudes da vida familiar que os vícios, o mesmo ocorrerá com o filho por adoção. Afinal,

do momento da oficialização da adoção em diante, não haverá distinção se adotado ou natural, ambos serão somente filhos.

E, como filhos, passarão a conviver numa família com pais que formam um casal submetido às dificuldades de convivência própria da liquidez das relações afetivas vividas na contemporaneidade. A busca de uma família com estrutura sólida e permanente para colocar a criança e o adolescente já vitimados pelo esfacelamento das relações familiares configura-se ideal a ser perseguido. Porém, não se perca de vista que se trata de ideal e as famílias existentes não são as idealizadas, mas as reais.

Por isto, tem razão DIAS ao afirmar que:

Na realidade dos dias de hoje é indispensável ter uma visão plural das estruturas vivenciais, inserindo no conceito de entidade familiar todos os vínculos afetivos que, por imperativo de ordem ética devem gerar direitos e impor obrigações. (DIAS, 2013).

Em consequência, tanto o filho oriundo do processo natural como aquele introduzido da família por qualquer mecanismo alternativo será lançado nos mares da incerteza dos amores líquidos cujo resultado são as famílias com os mais diversos tipos de vínculos afetivos e aquelas em que os casais acabam se separando seja pelo esgotamento dos afetos ou pela busca de novas relações. O adotado não é uma extraterrestre que vai ao paraíso, nem a família adotante é aquela dos sonhos. Ambos são agentes sociais inseridos na complexidade do cotidiano.

Quarto entrave: da contradição do cadastro de adoção

Os casais ou pessoas individuais, interessadas em adotar criança e adolescente, podem fazer um cadastro junto ao Juízo da Infância ou juventude, na comarca de residência dos interessados, em comarcas diversas ou, se estrangeiro, ainda junto as CEJAI (Comissão Estadual de Judiciária de Adoção Internacional) cuja atribuição se estenderá em relação a todas as comarcas da unidade da federação.

Um olha rápido sobre as informações deste cadastro mostra o descompasso entre a necessidade e a realidade da adoção (CIEGLINSKI, 2014). Uma pequena cartilha com os dados de 2012 do cadastro de adoção, realizada pela Agência Brasil e disponível em sites da internet, mostra as contradições da problemática da adoção e levanta algumas questões.

Em maio de 2012, existiam 5.125 crianças e adolescentes aptos para a adoção no Brasil enquanto uma fila de 28.006 interessados em adotar permanecia esperando e o número

de crianças e adolescentes abrigadas ultrapassa 80.000 desprovidos de família. Apesar do desproporcional número de interessados em relação à quantidade crianças aptas para a adoção, 75% dos aptos para a adoção estavam entre 10 e 17 anos; sendo que somente 1,3% dos interessados em adotar aceitam com esta idade.

Os dados indicam alguma falha nos procedimentos. Será que os interessados em adotar não estão preparados e precisaríamos de famílias ideais para colocar estas crianças e adolescentes? Por que ocorre esta demora que leva ao aumento da idade dos abrigados em desfavor do interesse daqueles que buscam um filho adotado?

Com a finalidade de melhor organizar o instituto da adoção, existe uma lista de ordem de preferência para o processo do pedido de adoção, a saber: a) adoção nacional; b) adoção internacional de países ratificantes da “Convenção relativa à proteção das Crianças e da Cooperação em Adoção Internacional, de Haia”; c) adoção internacional de países não ratificantes da referida Convenção (HONORATO; LENTCH, 2007, p. 54).

Ao mesmo tempo, enquanto se estabelecem prioridades e ordem de preferências em nome do interesse prioritário da criança e do adolescente, estes veem o tempo passar sem conseguir realizar o sonho da inserção familiar. Seria necessário verificar os motivos das contradições e descompassos revelados pelos números apresentados.

Portanto, faz sentido a crítica de Maria Berenice Dias ao afirmar que o Estatuto da Criança e do Adolescente é chamado de lei da adoção, mas na verdade ele próprio trata a adoção como medida excepcional, o que provoca este abarrotamento de crianças e adolescentes nos abrigos (DIAS, 2010). Os números apresentados questionam as prioridades. De fato, a adoção é medida excepcional, pois o normal seria cada criança conviver com sua família genitora. A excepcionalidade da medida não pode lhe tirar o aspecto prioritário. Afinal, dela dependem seres humanos. E ela se faz última esperança de abandonados afetivos estabelecerem-se em família.

Quarto entrave: a seletividade discriminatória pelos legitimados para adotar

Enquanto no processo natural de busca da filiação determinado pela gravidez sem o apoio de mecanismos de seletividade não existe a possibilidade de fazer escolhas quanto ao gênero, às características, à aparência e à saúde do nascituro, na adoção, a maior parte das famílias interessadas apresenta seletividade discriminatória buscando o filho ideal. Se na gravidez não há a escolha da criança ideal para filho, nem a família ideal para o abandonado afetivo ingressar, muitos veem na adoção a possibilidade desta seleção idealizada.

Os dados indicam que as exigências de perfil por parte dos interessados em adotar dificulta muito os procedimentos de adoção e colabora para a segregação que faz com que as crianças mais velhas, as portadoras de doenças ou síndromes, as com irmãos e as negras, acabem condenadas a viver em casas de apoio sem a esperança de se adequar a uma família. Dos 28 mil processos habilitados para Cadastro Nacional de Adoção, 35,2% não aceitariam negros e 58,7% querem apenas crianças até três anos. Algo contraditório com as filas de espera, nas quais mais de 75% têm entre 10 e 17 anos, “faixa etária que apenas 1,31% dos candidatos está disposto a aceitar” (GAZETA ON LINE, 2012).

A seletividade discriminatória transforma os abrigos destinados à temporariedade da espera pelo lar definitivo em amontoado de rejeitados. Ao fazer exigências expressas nos processos ou tácitas no momento do contato com aquele que foi indicado, o interessado em adotar descumpra o preceito da prioridade absoluta do interesse da criança. Como consequência, o processo de adoção perde em efetividade resultando em mecanismos de segregação pelo qual muitos seres humanos nunca terão acesso ao afeto familiar.

Considerações finais

Um dos primeiros entraves para a adoção está no zelo para manter a criança com a própria família. Este ideal perseguido pela legislação, não poucas vezes, torna-se empecilho para que o menor encontre laços afetivos novos e positivos para sua formação. O judiciário, portanto, ao privilegiar a família distendida, deve zelar para a agilidade do procedimento a fim de não se tornar um jogo no qual a família originária se furta a assumir suas responsabilidades evitando que no final o grande derrotado seja o interesse que estava sendo protegido: o da criança.

O fato de a criança ter ido para uma casa de apoio e ser verificada a possibilidade de sua adoção já indica a existência de problema no seio do núcleo familiar biológico. O não socorro da família distendida antes do problema chegar à justiça questiona se vale a pena procurá-los após o andamento do processo. Não se pode negar que os vínculos de sangue são importantes, porém o instituto da adoção existe porque se entende que tais vínculos não são os únicos para a filiação. A adoção não é problema de substituição, mas de construção de novos afetos. E, neste sentido, é importante destacar Bauman quando diz:

Nenhuma das conexões que venham a preencher a lacuna deixada pelos vínculos ausentes ou obsoletos tem, contudo, a garantia da permanência. De qualquer modo, eles só precisam ser frouxamente atados, para que possam ser outra vez desfeitos, sem grandes delongas, quando os cenários mudarem – o que, na modernidade líquida, decerto ocorrerá repetidas vezes (BAUMAN, 2004, p. 6).

Outro equívoco está na forma como se compreende, ao longo do processo, o interesse da criança e do adolescente em estado de fragilidade social. Adotar não é fazer um favor e ser adotado não é privilégio. A adoção é forma de composição familiar cujos objetivos são relações afetivas estáveis e estrutura de apoio para boa formação das crianças. Porém, a família vai muito além disto. Ela se apresenta como permanente laço de fraternidade que deverão se estender não só às relações atuais, mas, inclusive, pelas gerações vindouras. Desta forma, o interesse regulamentado precisa se aproximar mais do interesse e das necessidades reais daqueles que se encontram sem apoio familiar.

Assim, para conseguir adotar uma criança ou adolescente há caminho legal a ser seguido, de acordo com o Código Civil e com as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, e com toda a legislação sobre o tema. E que para segui-lo tem que se levar em conta em primeiro lugar o melhor interesse da criança e do adolescente. O interesse protegido é o de se ter uma família para viver com dignidade. Por este motivo é preciso proteger o interesse do abandonado a partir de seu ponto de vista. Não se pode, pelo desejo de muito proteger, deixar o outro desprotegido para sempre ou tardiamente protegido. Tanto se protege que no final termina mais desprotegido ainda.

Apesar dessa conscientização, o processo de adoção ainda é muito burocrático e demorado. O que será que poderia ser feito para que de forma responsável esta burocratização pudesse ser acelerada? O caminho é a constante reformulação das leis de adoção, adequando o instituto, para que possa atender as necessidades e sofrimentos destas crianças e adolescentes. É, também, a mudança de mentalidade para acabar com os preconceitos contra muitas formas de convivência familiar; mudança de ideologia dos interessados em adotar para que não segreguem os já abandonados e busquem o filho da adoção como se busca o filho natural.

Os tempos são de liquidez. Porém, o sentimento de amor à humanidade não pode ser líquido. Este precisa ter forma. E sua forma é a do querer bem para formar famílias nas quais os rejeitados pelas famílias biológicas possam fazer a verdadeira experiência de vida familiar e bem se preparar para, no futuro, construir responsavelmente sua família.

Referências bibliográficas.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo, AZAMBUJA, Maria Regina Fay. **A releitura da adoção sob a perspectiva da doutrina da proteção integral à infância e adolescência.** Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v.5, n.18, p.30-48, jun./jul. 2003.

CIEGLINSKI, Amanda. **Apenas uma em cada sete crianças de abrigos pode ser adotada** Disponível em: <<http://nominuto.com/noticias/brasil/apenas-uma-em-cada-sete-criancas-de-abrigos-pode-ser-adotada/85219/>>, acesso em: 23/06/2014

DECCACHE, Lucia Cristina Guimarães. **A garantia constitucional da convivência familiar e a proibição do retrocesso.** Revista do Advogado, São Paulo, v. 28, n. 101, p. 55-61, dez. 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção Inconstitucional.** Disponível em:<<http://ibdfam.org.br/artigos/963/Ado%C3%A7%C3%A3o+inconstitucional>>, 2010; acesso em 22/06/2014.

DIAS, Maria Berenice. **As uniões homoafetivas frente à constituição federal.** IBDFAM, 2010. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/artigos/686/As+Uni%C3%B5es+Homoafetivas+frente+%C3%A0+Constitui%C3%A7%C3%A3o+Federal+>>. Acesso em: 23/06/2014

DIAS, Maria Berenice. **Que família Instituto Brasileiro de Direito de Família.** IBDFAM, 2013. Disponível em <<http://ibdfam.org.br/artigos/921/+Que+fam%C3%ADlia%3F+>>; Acesso em: 23/06/2014.

DOMINGOS, Carla Hecht. **Processo de adoção.** Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v.8, n.38, p.38-63, out./Nov. 2006.

GAGLIANO, Pablo Stozzer, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil.** 2ª Ed. V. 6 São Paulo: Saraiva, 2012.

GALVÃO, Heveraldo. **Adoção por casal formado por pessoas do mesmo sexo.** **Revista Brasileira de Direito de Família,** Porto Alegre, v.8, n.40, p.72-79, fev./mar. 2007.

GAZETA ON LINE, **só uma a cada 7 crianças em abrigos pode ser adotada.** 2012. Disponível em:

<http://gazetaonline.globo.com/_conteudo/2012/05/noticias/a_gazeta/dia_a_dia/1248801-so-uma-em-cada-7-criancas-em-abrigos-pode-ser-adotada.html>. 2012. Acesso em: 23/06/2014

HONORATO, Cássio Mattos, LENTCH, Gilciane Pacheco. **Adoção de Crianças e adolescentes: princípios e a sentença que constitui o vínculo de filiação.** Revista de Direito Privado, São Paulo, v.6, n.29, p.40-77, jan./mar. 2007.

MONACO, Gustavo Feraz de Campos. **Motivação interna da decisão de adotar: adoção por casais e por pessoas singulares.** Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v.4, n.14, p.43-50, jul./set. 2002.

PAULO, Berenice Martinho. **Como o leão da montanha**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte, out./Nov. 2009. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/567/Como+o+Le%C3%A3o+da+Montanha...>>; acesso em: 23/06/2014.

SEREJO, Lourival. **Adoção a brasileira – revogação – pedido feito pela mãe – impossibilidade**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v.5, n.19, p.76-89, ago./set. 2003.